



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916415/2010-72
Recurso Embargos
Acórdão nº **1002-003.181 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Embargante OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS INOMINADOS - ERRO MATERIAL

Verificado erro material no acórdão embargado, cabíveis os embargos declaratórios para alterar o dispositivo, de forma a eliminar o erro com a parte dispositiva do acórdão e com o voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para sanar o erro material apontado na Resolução nº 1002-000.412, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, s Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

O contribuinte opôs Embargos em face da Resolução nº 1002-000.412, de 06 de abril de 2023, por meio do qual o Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, assim se manifestou, *in verbis*:

Como visto, aduz a interessada que o acórdão teria incorrido em pequeno erro material, posto que o voto condutor faz menção (inclusive no dispositivo da decisão, além de em algumas passagens no texto) ao saldo negativo de IRPJ quando, em verdade, a discussão se relaciona a saldo negativo de CSLL.

A leitura do acórdão e dos documentos acostados parece corroborar o argumento da interessada, de sorte que penso ser pertinente a manifestação do Colegiado acerca deste ponto, para que não remanesçam dúvidas quanto ao objeto da diligência a ser efetuada.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro nos artigos 65 e 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos opostos pela interessada, a fim de que o Colegiado se manifeste acerca da questão suscitada.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, relator do acórdão, para análise dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Nesse contexto, os Embargos opostos pelo contribuinte trouxe a informação de que havia ocorrido um pequeno erro matéria por meio da conversão do julgamento em diligência para apurar o IRPJ quando na verdade o correto seria a apuração da CSLL, *in verbis*:

(...) 9. Como se vê, a r. Resolução n.º 1002-000.412 incorreu em pequeno erro material, ao determinar a conversão em diligência, para apurar o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, visto que o presente caso versa sobre créditos de CSLL do ano calendário de 2006, em razão de pagamento a maior.

10. Veja que, inclusive, a r. Resolução embargada apresenta planilha de demonstrativo de cálculo da CSLL paga a maior, contudo, logo após consigna sobre recolhimento a maior de IRPJ:

Código da Receita	Período de Apuração	Valor Recolhido
2484	31/07/2006	R\$ 66.642,70
2484	31/07/2006	R\$ 4.036,98
TOTAL		R\$ 70.679,68

CSLL a pagar - DIPJ 2007	R\$ 46.635,96
CSLL Recolhida	R\$ 70.679,68
Diferença Recolhida a Maior	R\$ 24.043,72

Sendo assim, ao mesmo tempo que as informações prestadas em DCOMP ficaram alinhadas e convergentes com a DIPJ ao reconhecer o IRPJ do período no valor de R\$ 46.635,96 e eventualmente um pagamento a maior no valor de R\$ 24.043,72, passaram a divergir das informações prestadas em DCTF que apurou IRPJ a pagar do mesmo período no valor de R\$ 66.642,70.

11. Diante disso, merecem ser acolhidos os presentes embargos, para que se corrigindo o pequeno erro material apontado, seja determinada a conversão em diligência para apuração da estimativa de CSLL do ano-calendário de 2006, ao invés do saldo negativo de IRPJ.

III. DOS PEDIDOS

12. Diante do exposto, requer a Embargante sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que, sanando-se o pequeno erro material incorrido pela r. Resolução n.º 1002-000.412, consistente na troca dos termos “CSLL” por “IRPJ”, seja determinada a conversão em diligência para apuração da estimativa de CSLL, durante o ano calendário de 2006

Assim, como Conselheiro Relator do presente processo, os autos foram encaminhados para análise, pelo que passo a proceder o julgamento dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, destaco que a análise da tempestividade dos presentes Embargos já fora analisada pelo Presidente desta Turma por ocasião do Despacho de encaminhamento, razão pela qual os tenho como tempestivos e, para além disso, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, pois deles tomo conhecimento.

Mérito

No que diz respeito ao mérito dos Embargos, ao cotejar o acórdão recorrido e as razões do acolhimento embargos, realmente constato que houve equívoco ao mencionar a análise do saldo negativo de IRPJ quando na verdade a investigação processual sempre tratou a respeito do saldo negativo de CSLL, razão pela qual transcrevo a íntegra do voto com as devidas correções para que se evite qualquer incorreção, *in verbis*:

(...) Destaca-se, portanto, que a divergência que remanesce dos presentes autos consiste na glosa referente a compensação transmitida pela DCOMP referente a Saldo Negativo de CSLL referente ao período de apuração de 31 de julho de 2006 a 31 de agosto de 2006 decorrente de pagamento de estimativa de CSLL no valor de R\$ 24.043,72, porém, o contribuinte afirma ter pago o total de R\$ 66.642,70

Conforme consta dos autos, o motivo do não reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 24.043,72 teria sido por divergências de informações entre a DCTF, PER/DCOMP e DIPJ.

Em suma, o recorrente afirma que em relação ao período de 31 de julho de 2006 a 31 de agosto de 2006, teria apurado como devido o montante de R\$ 66.642,70, o qual foi informado na respectiva **DCTF (fls. 55 dos presentes autos)** e recolhido tempestivamente por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), juntado às fls. 57 e ainda referente ao mesmo período, a Recorrente teria realizado o recolhimento adicional de R\$ 4.036,98, a título de IRPJ juntado às fls. 58.

No entanto, afirma o recorrente que corrigiu as informações em DIPJ, tendo em vista que ao submeter-se à auditoria no final do ano-calendário de 2006, a Recorrente verificou que, por um lapso, o valor informado na DCTF do mês em questão (julho/2006) encontrava-se equivocado, sendo efetivamente devido o valor de R\$ 46.635,96 (quarenta e seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), como se vê da planilha de conciliação ora juntada (Doc. 04)(...)

Código da Receita	Período de Apuração	Valor Recolhido
2484	31/07/2006	R\$ 66.642,70
2484	31/07/2006	R\$ 4.036,98
TOTAL		R\$ 70.679,68

CSLL a pagar - DIPJ 2007	R\$ 46.635,96
CSLL Recolhida	R\$ 70.679,68
Diferença Recolhida a Maior	R\$ 24.043,72

Sendo assim, ao mesmo tempo que as informações prestadas em DCOMP ficaram alinhadas e convergentes com a DIPJ ao reconhecer o IRPJ do período no valor de R\$ 46.635,96 e eventualmente um pagamento a maior no valor de R\$ 24.043,72, passaram a divergir das informações prestadas em DCTF que apurou IRPJ a pagar do mesmo período no valor de R\$ 66.642,70.

A DRJ ao cotejar os documentos apresentados pelo contribuinte, manteve incólume o teor do Despacho Decisório afirmando que uma vez que o direito crédito pleiteado originou-se do Darf, no valor de R\$ 66.642,70, o qual estava integralmente utilizado com o débito confessado em DCTF, no valor de R\$ 66.642,70, inexistente direito creditório, como alega o interessado.

Noutro sentido, as provas anexadas aos autos trazem indícios razoáveis do direito creditório pleiteado pelo recorrente, na medida em que a DIPJ realmente informa que a CSLL a pagar seria o valor de R\$ 46.635,96 e-fls. 74:

CNPJ 01.097.044/0001-44		DIPJ 2007 - Anc-Calendário 2006 - Pag. 14	
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - Imune ou Isenta do IRPJ			
Discriminação	Julho		
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balançete de Suspensão ou Redução			
CÁLCULO DA CSLL			
01: Base de Cálculo da CSLL	4.861.858,22		
02: CSLL Apurada	437.567,24		
DEDUÇÕES			
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00		
04. (-) Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00		
05. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	390.931,28		
06. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00		
07. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
08. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00		
09. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
10. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00		
11: CSLL A PAGAR	46.635,96		
12: CSLL A PAGAR DE SCP	0,00		

Noutra senda, o recorrente afirma que cometeu erro no preenchimento da DCTF e, ainda que esta não tenha sido retificada, é certo que a busca pela verdade material, associada ao formalismo moderado inerente ao processo administrativo faz com que o direito creditório em si não deva ser prejudicado por um óbice que possa ser superado, sobretudo quando o recorrente traz elementos de prova nos autos que podem, ao ser cotejados, ter o seu direito reconhecido, para tanto, segue a DCTF em que o recorrente apura CSLL a pagar no valor de R\$ 66.642,70 às e-fls. 54:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.3

CNPJ: 01.097.044/0001-44

Julho/2006

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito CSLL-2484-01 - Julho/2006

Débito Apurado:	66.642,70
Créditos Vinculados	
- Pagamento	66.642,70
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Parcelamento	0,00
- Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	66.642,70
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Ademais, o recorrente anexou a comprovação do pagamento dos valores que teria pago a maior a título de estimativas no valor de R\$ 66.642,70 por meio do comprovante de arrecadação DARF no valor de (pagamento a maior do tributo) – e-fls. 57:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	01.097.044/0001-44
Data de Arrecadação:	31/08/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 0238
Número do Pagamento:	2884301191-2
Período de Apuração:	31/07/2006
Data de Vencimento:	31/08/2006
Valor no Código de Receita 2484:	66.642,70
Valor Total:	66.642,70

Outrossim, o contribuinte também anexou o comprovante de arrecadação DARF no valor de R\$ 4.036,98 que seria, na sua ótica, o complemento do pagamento a maior às e-fls. 58:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	01.097.044/0001-44
Data de Arrecadação:	28/12/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 0238
Número do Pagamento:	3250502801-6
Período de Apuração:	31/07/2006
Data de Vencimento:	31/08/2006
Valor no Código de Receita 2484:	4.036,98
Valor no Código de Receita 1409:	807,39
Valor no Código de Receita 9443:	169,34
Valor Total:	5.012,71

Dessa forma, o recorrente defende que ao ter recolhido o valor de R\$ 66.642,70 mais o valor de R\$ 4.036,98, totalizando R\$ 70.679,98 deduzindo o valor de R\$ 46.635,96 do IRPJ a pagar do período de julho de 2006 informado em DIPJ, restaria um eventual direito creditório no valor de R\$ 24.043,72. Some-se a isso, que o contribuinte trouxe aos autos o Livro de Apuração do Lucro Real (“LALUR” e-fls. 210-229-) e Balancete

mensal (fls. 232/234), que em tese podem demonstrar o verdadeiro valor devido pela Recorrente.

Portanto, nessa fase de julgamento, diante do presente contexto, entendo que o reconhecimento ou a negativa do direito creditório do recorrente, sem antes cotejar a documentação acostada em sede de recurso, pode ensejar insegurança jurídica, na medida em que não se pode ter certeza que tais valores estejam efetivamente disponíveis ou quiçá já terem sido utilizados pelo recorrente em outros pedidos de compensações, ou se realmente foram ofertados a tributação, o que induz invariavelmente a proposta de converter o julgamento em diligência.

Ademais, não se pode perder de vista que o recorrente trouxe aos autos documentação considerável que precisa ser analisada pormenorizadamente, sendo prudente e razoável que seja encaminhada a unidade de origem para proceder a análise de seu direito creditório.

Sendo assim, em prestígio ao princípio da busca da verdade material, formalismo moderado, e ampla defesa, entendo por receber e analisar os documentos anexado na fase recursal, eis que são provas passíveis de comprovar a compensação pretendida por suposta formação de saldo negativo com o de CSLL ano-calendário 2006, período objeto do processo em epígrafe, gerando eventual crédito a ser compensado para Recorrente.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Sendo assim, diante do contexto acima mencionado, não se pode deixar de considerar todo o conjunto probatório indiciário que induz a verossimilhança de suas alegações em razão da documentação contábil e fiscal trazida aos autos que inferem a relação jurídica firmada; a transparência das informações insertas nos documentos contábeis.

Neste sentido, o Recorrente apresentou documentação, notadamente suas demonstrações contábeis, que, a princípio, comprovariam o correto oferecimento à tributação dos rendimentos, que deram origem o saldo negativo de CSLL e que comporiam o saldo negativo invocado como direito creditório.

Em uma análise superficial dos documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente, há um indício razoável, de que os rendimentos foram levados de fato à tributação e que, por isso, a CSLL poderia compor o saldo negativo em questão.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que

em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para:

1) Apontar se os valores que deram origem ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados.

2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2006, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sendo assim, sanado todos os erros matérias, o texto do voto a ser considerado para fins de diligência é o acima transcrito.

Conclusão

Sendo assim, voto em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os erros matérias incorridos na Resolução n. 1002-000.412 de 06 de abril de 2023 para que a diligência prossiga efetivamente com a análise do eventual saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 e não do IRPJ conforme Acórdão embargado, nos termos do voto deste relator.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa